

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

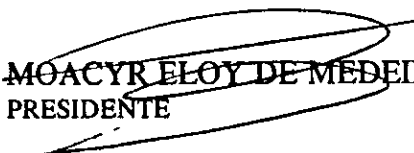
PROCESSO N° : 10768.013453/92-98
SESSÃO DE : 28 de junho de 1996
ACÓRDÃO N° : 301.28.111
RECURSO N° : 116.498
RECORRENTE : IRF/RIO DE JANEIRO/RJ
RECORRIDA : YELLOW GREEN TURISMO, COMÉRCIO,
IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

SUBFATURAMENTO NA IMPORTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS -
Recurso de Ofício. Incabível sua presunção baseada em publicação
técnica, tipo black-book, tendo em vista o Acordo de valoração
Aduaneira.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de
ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de junho de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA
REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA
MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS,
SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 116.498
ACÓRDÃO Nº : 301.28.111
RECORRENTE : IRF/RIO DE JANEIRO/RJ
RECORRIDA : YELLOW GREEN TURISMO, COMÉRCIO,
IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO
LTDA.
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração nº 5822/92 (fls. 111), para exigir-lhe o crédito tributário originário no valor total equivalente a 497.449,25 (quatrocentos e noventa e sete mil quatrocentos e quarenta e nove UFIR e vinte e cinco centésimos), relativo a Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, multas respectivas e juros de mora, tudo com base na legislação de regência, especialmente o R.A., o R.I.P.I. e a Lei nº 8.218/91.

A ação fiscal resultou da constatação de que a atuada importou com preços subfaturados os veículos automotores relacionados das Declarações de importação juntadas por cópias, apurados mediante o cotejo dos preços declarados e os constantes na publicação denominada "Black-offcial New Car Invoice Guide".

Dilatado o prazo de defesa, com fundamento no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, a atuada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 124/134, requerendo a anulação do Auto de Infração, sob a alegação de que não existe norma legal para utilização dos preços constantes do "Black Book..." como base de cálculo dos tributos e que os veículos podem ser adquiridos nos EEUU por preços inferiores aos constantes naquela publicação. Anexa o jornal "THE MIAMI HERALD" para servir de comprovação de preço.

A informação fiscal de fls. 153/155 propõe a manutenção integral do Auto de Infração lavrado, por entender que, quanto ao subfaturamento, a publicação "Black Book..." preenche os requisitos legais para servir de base a autuação, uma vez que, inclusive, utilizado sistematicamente pelo DECEX para controle de preços.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

II e IPI MULTAS - SUBFATURAMENTO NA IMPORTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS - incabível sua presunção baseada em publicação técnica, tendo em vista o Acordo de Valoração Aduaneira. Portanto, insubsistente a exigência dos impostos e das multas decorrentes.
AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.

Phet

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 116.498
ACÓRDÃO N° : 301.28.111

Dessa decisão, a autoridade julgadora recorreu de ofício a este Conselho, tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso I da Lei 8.748/93.

É o relatório.

Phel

RECURSO N° : 116.498
ACÓRDÃO N° : 301.28.111

VOTO

Como bem nota a decisão recorrida a alínea “d” do item 8 da Nota GAB/CSA/MEFP n° 081 de 26/07/92 que recebeu manifestação favorável da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, apreciando o lançamento de crédito tributário, com base no chamado “Black-Book”, orienta:

“d)- informações oriundas de outras fontes como publicações especializadas do tipo “Black Book”, Blue Book”, Diamond Book”, “Schuwake” etc., ou de guias de importação, somente devem ser consideradas como meros subsídios para o conhecimento dos preços usualmente praticados nos mercados exportadores. Tais pontos não constituem elementos de prova para contestação do valor declarado e tampouco podem ser utilizados como base de cálculo dos impostos incidentes sobre comércio exterior”.

Assim, não comprovado o eventual subfaturamento, prevalece a regra n° 01 do Acordo de Valorização Aduaneira qual seja, o preço efetivamente pago pelas mercadorias importadas, preço esse que não pode ser contestado pela autuação.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1996


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR